



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$06

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa á assinatura do *Diário do Govêrno* e á publicação de anúncios, deve ser dirigida á Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série.	11\$	„	6\$00
A 2.ª série.	9\$	„	5\$00
A 3.ª série.	7\$	„	3\$50
Avulso: Número de 2 pág., \$05; de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 2:105, determinando que os magistrados administrativos a quem incumbe a passagem de licenças de porte de arma não as concedam a indivíduos que tenham residência fora das suas áreas jurisdicionais.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 6:327, autorizando o Banco Nacional Ultramarino a emitir cédulas para circulação nas províncias de Angola, Moçambique e Macau.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 6:328, revogando as disposições do decreto n.º 6:118, de 20 de Setembro de 1919, que regulou a distribuição da 2.ª prestação do empréstimo de 5:000.000\$, com applicação a construções escolares.

16 de Março, 13 de Abril e 2 de Novembro de 1918, destinadas à circulação nas províncias de Angola e Moçambique, são em quantidade insufficiente para satisfazer às necessidades do seu comércio; e

Atendendo ao que representaram não só os governos das províncias de Angola e Moçambique, como também o de Macau, sobre a urgente necessidade de se facilitarem as pequenas transacções comerciais nessas colónias;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da autorização conferida ao Govêrno pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Banco Nacional Ultramarino a emitir cédulas para circulação das províncias de Angola, Moçambique e Macau, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2.º As cédulas destinadas à provincia de Angola serão na totalidade de 1:000.000\$, sendo 200.000\$ de tipo de \$10, 500.000\$ do de \$20 e 300.000\$ do de \$50; as destinadas à provincia de Moçambique, na totalidade de 500.000\$, sendo 50.000\$ de tipo de \$10, 100.000\$ do de \$20 e 350.000\$ do de \$50; e as destinadas à provincia de Macau, na totalidade 100:000 patacas, sendo 55:000 patacas do tipo de 50 avos, 30:000 do de 10 avos e 15:000 do de 5 avos.

Art. 3.º As despesas que a emissão das cédulas ocasionar serão de conta do Estado, ao qual ficará pertencendo o lucro proveniente da apresentação de cédulas para a troca, no prazo para isso fixado, quando retiradas da circulação.

Art. 4.º A circulação das cédulas nas diversas colónias cessará logo que o Govêrno o julgar oportuno e determinar por decreto, em que fixará o prazo conveniente para a sua troca, entrando então em vigor a condição 6.ª do contrato celebrado entre o Estado e o Banco Nacional Ultramarino, em 4 de Agosto de 1919.

Art. 5.º Fica reuogada a legislação em contário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 2 de Janeiro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Alfredo Rodrigues Gaspar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Segurança Pública

Portaria n.º 2:105

O decreto n.º 6:321, de 2 de Janeiro corrente, dispõe que nas administrações dos bairros de Lisboa e Porto e na Administração do concelho de Coimbra não serão passadas novas licenças de porte de arma, nem se renovarão as antigas licenças, sem que os requerentes apresentem o respectivo atestado de registo policial. Mas esta disposição está sendo iludida pela passagem de licenças de porte de armas nos outros concelhos a indivíduos que neles não têm residência. Para evitar este abuso:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que os magistrados administrativos a quem incumbe a passagem de licenças de porte de arma não as concedam a indivíduos que tenham residência fora das suas áreas jurisdicionais sob pena de desobediência.

Paços do Govêrno da República, 6 de Janeiro de 1920.—O Ministro do Interior, *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda

2.ª Repartição

Decreto n.º 6:327

Tendo-se reconhecido que as emissões de cédulas, autorizadas pelos decretos n.ºs 1:001, 2:541, 3:557, 3:999, 4:111 e 4:971, respectivamente de 2 de Novembro de 1914, 31 de Junho de 1916, 11 de Setembro de 1917,

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição das Construções Escolares

Decreto n.º 6:328

Tendo o decreto n.º 6:118, de 20 de Setembro último, regulado a distribuição da 2.ª prestação do empréstimo de 5:000.000\$ a que o Govêrno foi autorizado pelo decreto n.º 4:642, de 14 de Julho de 1918, mas reconhecendo-se o necessidade de serem alteradas algumas das